



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720880/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.856 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria IRPJ/CSLL - Lucro Presumido - Coeficiente
Recorrente DHF ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS. Se o sujeito passivo informa suas receitas vinculadas ao coeficiente de 16% e as notas fiscais evidenciam apenas a prestação de serviços, subsiste o lançamento que recalcula os valores devidos tendo em conta o coeficiente de 32% para determinação do lucro presumido, exceto em relação às receitas comprovadamente decorrentes de construção por empreitada com materiais empregados apenas pela contratada.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Definido em lei, o percentual de 75% aplicado em lançamento de ofício não se sujeita a discussão no contencioso administrativo fiscal (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR as arguições de nulidade da decisão de 1ª instância e de nulidade do lançamento; e 2) por unanimidade de votos, foi DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, votando pelas conclusões o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

DHF ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 14/05/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 347.504,53.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/15 que, examinando notas fiscais e livro de Prestação de Serviço - ISS, assim como comprovantes de recolhimento e retenção e correspondentes declarações, a autoridade lançadora concluiu que:

a) A empresa, durante o ano-calendário de 2007, prestou serviços de construção civil, como faz prova cópias das Notas Fiscais de Serviços (amostragem) anexas, aplicando indevidamente o percentual de 16% sobre a receita bruta, quando deveria ter aplicado o percentual de 32%, como constam nas DIPJ's também anexas.

[...]

g) A exemplo do IRPJ, a empresa, durante o ano-calendário de 2007, aplicou indevidamente o percentual de 12% sobre a receita bruta, como cálculo para a CSLL, quando deveria ter aplicado o percentual de 32%, como constam nas DIPJ's, também anexas.

[...]

Impugnando a exigência, a contribuinte defendeu a aplicação do coeficiente de 8% para os contratos de construção com emprego de materiais próprios e de 32% para quando não houver emprego de materiais.

A Turma Julgadora de 1ª instância reconheceu que o Ato Declaratório COSIT nº 6/97 admitiu a aplicação do coeficiente de 8% *na atividade de construção por empreitada, havendo emprego de materiais, em qualquer quantidade*; ressaltou, à vista da DIPJ retificadora referenciada pela contribuinte, que a impugnação seria parcial; e admitiu provada a utilização de materiais nos casos em que, apesar de não *apresentados documentos específicos da utilização de materiais (verbi gratia notas fiscais de remessa de mercadorias)*, havia *cláusula contratual neste sentido em conjunto com a respectiva discriminação na nota fiscal*. Reduziu, assim, ao coeficiente de 8% (no IRPJ) e de 12% (na CSLL), a apuração do lucro presumido a partir das notas fiscais de fls. 229/230, cujo somatório totalizou em R\$ 35.607,67. O crédito tributário exonerado totalizou R\$ 5.808,44 e a decisão não foi submetida a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/02/2013 (fl. 270), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 25/03/2013 (fls. 272/279).

Preliminarmente afirma a nulidade da decisão de 1ª instância, observando que a autoridade fiscal firmou sua conclusão a partir de amostragem de notas fiscais, e neste sentido a contribuinte também formulou sua defesa apresentando, por amostragem, documentos em favor da aplicação do coeficiente de 8%. Contudo, a Turma Julgadora de 1ª instância, ao invés de reconhecer a atividade exercida pela contribuinte, ou mesmo converter o julgamento em diligência, manteve a quase totalidade da exigência.

Destaca como *questão fulcral* saber-se *se a prova produzida foi suficiente para acarretar a conclusão de emprego de materiais próprios, ao menos como indício para a necessidade de complementação da auditoria*. Observa que merece tratamento diferenciado por ser empresa de pequeno porte, que apresentou impugnação sem assistência de advogado, e que não teria condições de reunir todos os documentos necessários no curto prazo de defesa. Assevera que lhe foi negado o direito a perícia, que a Fiscalização *presumiu a modalidade contratual* a partir de alguns instrumentos contratuais da autuada, e que tendo em conta o diminuto universo de operações, não haveria motivação para tal procedimento, a evidenciar ofensa ao princípio da legalidade. Assim, afirma também a nulidade da atividade fiscalizatória.

Transcreve doutrina acerca dos requisitos para uso da presunção, reafirma que a presunção fiscal não foi motivada e defende, minimamente, a *necessidade de aprofundamento da instrução probatória* mediante conversão do julgamento em diligência. Finaliza, assim, pleiteando o retorno dos autos à 1ª instância para realização da perícia fiscal contábil.

Pede, ainda, a redução da multa aplicada, *ainda que por recurso à equidade*, mormente tendo em conta que não foi proporcionado *à empresa de pequeno porte condições para que pudesse oferecer ampla defesa*.

O recurso voluntário é finalizado com pedidos de nulidade da decisão de 1ª instância, bem como do lançamento, acrescidos do pleito de redução da penalidade aplicada, com fundamento no *artigo 40 da LPAF e nos artigos 172, inciso IV, e 108, IV e §2º, ambos do Código Tributário Nacional*. A contribuinte também pede que futuras notificações sejam dirigidas ao seu domicílio e de seu patrono, e manifesta sua intenção de acompanhar o julgamento e sustentar oralmente suas razões.

Por meio da Resolução nº 1302-000.323 esta Turma resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para as seguintes providências expostas no voto do Conselheiro Relator Márcio Rodrigo Frizzo:

[...]

Para que seja aplicada a presunção de 8% para cálculo do IRPJ no lucro presumido, faz-se necessário que a atividade de construção civil por empreitada seja realizada com o fornecimento de materiais necessários à consecução do projeto.

Assim, o fornecimento de materiais é imprescindível para diferenciar uma prestação de serviços com utilização exclusiva de mão-de-obra, o que acarretaria em um valor agregado maior (até por isso o percentual de presunção é maior, de 32%), de uma prestação de serviços com fornecimento de materiais.

A mão-de-obra com fornecimento de materiais possui, via de regra, um lucro menor, justamente pelo montante global cobrado estar incluído boa parte do custo com o material utilizado e incorporado à obra.

Nesse passo, é importante que este material seja incorporado à obra, como tijolo, cimento, tinta, estrutura metálica, etc., não sendo apenas acessório para o cumprimento do serviço contratado.

*Conforme relatado acima, o AFRFB juntou apenas **por amostragem** os contratos de empreitadas firmados pelo recorrente, mesmo estando na posse de todos os contratos da recorrente, ou seja, o AFRFB a partir somente dos contratos juntados*

por amostragem considerou que os contratos do recorrente eram apenas por administração, logo, incidiria o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento).

No entanto, o recorrente juntou ao PAF contratos de empreitada (fls. 197/257) em que constam em seus teores que o recorrente deveria realizar o fornecimento de materiais, ou seja, os contratos foram firmados com a obrigatoriedade de se fornecer os materiais, conforme nota-se do exemplo da cláusula destacada abaixo:

3.6. fornecer e utilizar na execução das obras e dos serviços, equipamentos e mão-de-obra adequados e materiais novos e de primeira qualidade; (Contrato entre a recorrente e Empresa de Urbanização do Recife – fls. 199).

Não se pode ignorar, contudo, que o recorrente em suas notas fiscais, não especificou se houve ou não o fornecimento de materiais.

Em face dessas considerações, a fim de prestigiar o princípio da verdade material, bem como para não ofender o interesse público na correta aplicação da legislação tributária, entendo cabível converter o julgamento em diligência para que:

a) Sejam intimadas todas as empresas que firmaram contrato de empreitada com o recorrente no período de apuração deste PAF, a fim de que estas prestem as seguintes informações:

a.1) Se houve o emprego de materiais nas obras realizadas pelo recorrente, se sim, se foi a totalidade do material utilizado nos serviços contratados;

a.2) Requerer cópia dos contratos e notas fiscais referente as operações com a autuada, em especial, as seguintes empresas:

i) Empresa de Urbanização do Recife – CNPJ nº 09.945.741/000164;

ii) Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana CNPJ nº 11.497.013/000134;

iii) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima CNPJ nº 08.637.373/000180;

iv) Ministério da Fazenda CNPJ nº 08.637.373/000180;

v) Universidade Federal de Pernambuco CNPJ nº 08.637.373/000180;

vi) Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim CNPJ nº 35.672.054/000175;

b) Intimar a requerente a juntada da totalidade dos contratos pactuados no período em que houve a autuação.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência.

Após, peço que o AFRFB, por favor, lavre relatório da diligência e dê ciência à Recorrente de suas conclusões, facultandolhe a manifestação em 30 dias. Após, voltem os autos a este Conselho.

Em atendimento, a autoridade fiscal encarregada da diligência lavrou o relatório de fls. 294/296 descrevendo as intimações dirigidas às empresas acima citadas e a documentação obtida, observando que não foram atendidas aquelas dirigidas à Universidade Federal do Pernambuco (para a qual já consta à fl. 233 declaração dos serviços prestados pela autuada), bem como à Escola Agrotécnica Federal Belo Jardim (extinta em 29/12/2008). Depois de relatar a intimação, também, da autuada para apresentação dos contratos executados em 2007, autoridade fiscal consignou que:

Em resposta, consoante documento escrito, recepcionado em 06/02/2015, a DHF Engenharia Ltda formalizou a entrega dos contratos solicitados, segregando-os nos documentos ANEXOS III a X a ele acostados. Ainda, para melhor entendimento, apresentou duas planilhas informativas relativas aos contratos pactuados, destacados nos antecedentes ANEXOS I a II.

Ainda pelo documento escrito, em que pese desacompanhadas dos respectivos contratos vinculantes, foi oficializado também a entrega de cópias de notas fiscais de serviços emitidas por vários órgãos/entidades no ano de 2007, nas quais observam-se discriminados ora valor, ora percentuais (%) relativos ao material e à mão-de-obra utilizados na execução dos serviços contratados, a exceção da Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim/PE, posto tratar-se, no caso, apenas de contratação de serviços de mão-de-obra técnica.

Esclareceu, ainda, a requerente, que algumas obras realizadas enquadram-se na categoria "Dispensa de Licitação" (art. 24, da Lei nº 8.666/1993 - Lei das Licitações). Assim, em alguns casos, conclui, não foram formalizados instrumentos contratuais, porém, os serviços prestados podem ser comprovados por meio de outros instrumentos hábeis, tais como: nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviços, por ex., conforme previsto no artigo 62 da Lei das Licitações (vide DOCUMENTAÇÃO 05, em anexo).

Cientificada do referido relatório em 02/10/2015, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, a contribuinte nada apresentou, retornando os autos a este Conselho em 16/11/2015.

Como o Conselheiro Relator não mais integra este Colegiado, promoveu-se novo sorteio, sendo os autos atribuídos para relatoria desta Conselheira.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Preliminarmente cumpre REJEITAR a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância. Como se vê à fl. 175, a contribuinte se limitou a afirmar que:

Ocorre que a empresa informou, de forma equivocada, na declaração de imposto de renda - DIPJ 2007 que o PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA (BASE DE CÁLCULO) ERA DE 16,00% (dezesesseis por centos), quando na verdade o percentual correto seria 8,00% (oito por centos) para os contratos de Construção com emprego de materiais próprios e de 32,00% (trinta e dois por centos) quando não houver emprego de materiais, conforme comprovaremos a seguir através dos contratos assinados, notas fiscais e demais documentos comprobatórios do tipo de contrato executados no ano fiscal de 2007, conforme DIPJ 2007 - RETIFICADORA, SOLICITAMOS REVISÃO DO REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO.

No anexo de fl. 175, a contribuinte relacionou as obras realizadas referenciando os documentos juntados e a autoridade julgadora de 1ª instância, apreciando-os, além de observar que a defesa seria apenas parcial em razão do que consignado na DIPJ retificadora, expressou os motivos para admitir provadas apenas parte dos fatos alegados pela contribuinte. Ressalte-se que não houve pedido de perícia na impugnação, nem mesmo referência a produção de prova por amostragem, restando patente a conformidade da apreciação da defesa com os argumentos nela expostos.

Quanto à arguição de nulidade do lançamento, observa-se nos autos que o procedimento fiscal foi direcionado, inicialmente, à obtenção de esclarecimentos acerca das divergências verificadas entre os débitos de IRPJ e CSLL informados em DIPJ e DCTF (fls. 30/31). Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou, dentre outros documentos, talões de notas fiscais de serviço, Livro de Prestação de Serviços (ISS) e declarações retificadas (fl. 34).

Na DIPJ original a contribuinte informara débitos de IRPJ apurados mediante aplicação do coeficiente de 16% sobre a totalidade da receita bruta em todos os trimestres de 2008, assim como débitos de CSLL apurados mediante aplicação do coeficiente de 12% sobre aquelas receitas (fls. 36/49), e em retificadora apresentada depois do início do procedimento fiscal foi mantida a mesma metodologia de cálculo (fls. 50/63).

Às fls. 151/172 constam as notas fiscais a partir das quais a autoridade lançadora concluiu que a contribuinte teria prestado *serviços de construção civil* e aplicado *indevidamente o percentual de 16% sobre a receita bruta, quando deveria ter aplicado o percentual de 32%*. As notas fiscais são de prestação de serviços e, embora mencionem execução de serviços de construção civil, seus valores foram integralmente submetidos à incidência de ISS, sem o destaque de qualquer parcela que pudesse evidenciar o fornecimento de materiais. Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) limita a aplicação do coeficiente de 16% aos serviços de transporte de carga, ou para os demais casos de prestação de serviços com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, **nos seguintes termos:**

Art 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º).

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput ;

III - trinta e dois por cento, para as atividade de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput .

3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

Considerando que as notas fiscais enunciavam apenas a prestação de serviços e a receita bruta da contribuinte, já no 1º trimestre de 2008, superava R\$ 120.000,00, é válida a conclusão fiscal que seria aplicável, à contribuinte, o coeficiente de 32% para apuração do lucro presumido no período fiscalizado, bem como para apuração da base de cálculo da CSLL, na forma da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não compõem a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (negrejou-se)

Ao contrário do que alega a recorrente, não se verifica, nos autos, qualquer evidência de que os contratos tenham sido apresentados à Fiscalização, ou de que houve presunção da atividade exercida a partir de exame de parte deles. A intimação dirigida à contribuinte, e a resposta por ela prestada, evidencia que os exames da autoridade lançadora se limitaram às notas fiscais apresentadas no curso do procedimento fiscal e, como acima demonstrado, tais elementos autorizavam a conclusão deles extraída pelo fiscal autuante, mormente tendo em conta que o coeficiente de 8%, agora pretendido, sequer havia sido adotado por ocasião do preenchimento da DIPJ. Cumpre, assim, avaliar, em exame de mérito, se as provas apresentadas no contencioso administrativo são hábeis a sustentar esta pretensão da recorrente.

Por tais razões, deve ser REJEITADA a arguição de nulidade do lançamento.

Passando ao mérito, constata-se que na diligência requerida por este Colegiado, as contratantes da contribuinte foram questionadas acerca dos acordos com ela firmados, bem como solicitou-se *informar se a DHF Engenharia Ltda empregou materiais próprios na execução dos serviços contratados*. Em resposta, as contratantes firmaram que:

- Empresa de Urbanização do Recife (URB): apresentou contrato *cujo objeto é a execução das obras de urbanização* de ruas específicas na cidade do Recife, bem como as correspondentes notas fiscais, e, quanto à *titularidade dos materiais e equipamentos utilizados para execução dos serviços* esclareceu que *a medição da execução considera a composição de serviços, materiais, equipamentos e mão de obra*, não cabendo à fiscal do contrato *constatar se os materiais e equipamentos empregados são próprios ou não da contratada*. Consta dos documentos apresentados que os serviços executados *são compostos de serviços prontos, considerando: materiais, equipamentos e mão de obra do item pago*. A cláusula segunda do contrato de empreitada por preço global não atribui à contratante qualquer obrigação de fornecer materiais para as obras de urbanização e a cláusula terceira do contrato apresentado é expressa quanto à obrigação da contratada fornecer materiais para a execução dos serviços, especialmente em seus subitens 3.4 e 3.6 (fls. 297/368);
- Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (EMLURB): apresentou contratos e notas fiscais correspondentes e esclareceu que *somente afere o quantitativo de material relacionado para a execução dos serviços, de acordo com o fornecimento previsto na planilha orçamentária componente do projeto básico respectivo*, sendo que os contratos *foram encerrados mediante o recebimento técnico e o definitivo*, consoante documentos também apresentados. O projeto básico não foi apresentado, mas o primeiro contrato se refere a *recuperação de passeios ao longo do Cais do Centro do Recife* e indica que no preço contratado estão incluídos todos os custos da contratada *relativos ao transporte do material, carga e descarga, despesas de execução* e encargos de mão de obra, assim como assegura à contratada o direito ao recebimento pelos custos de aquisição de materiais em caso de supressão dos serviços. Já o segundo acordo de *execução dos serviços de recuperação de Muro de Arrimo* refere-se a planilha de orçamento também não apresentada, mas não há no contrato qualquer obrigação da contratante em fornecer materiais e à contribuinte é imputado o dever expresso no art. 69 da Lei nº 8.666/93 de arcar com vícios de execução ou decorrente de materiais empregados (fls. 369/406);
- Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE: apresentou contrato que *teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para revitalização e ampliação da Feira Livre de Caetés I e o 1º Termo Aditivo*, bem como *termo de referência que orientou a execução do contrato*, além de *notas de subempenho acompanhadas das respectivas notas fiscais e boletins de medição*. As notas fiscais *rateiam o valor total dos serviços atribuindo 50% a mão de obra e*

50% a material. O projeto básico da obra especifica os materiais que devem ser aplicados, porém faz referência a outras duas figuras não presentes no contrato apresentado: o empreiteiro e o construtor. Por sua vez, embora a cláusula quarta do contrato considere no preço global *todos os custos e encargos referentes à execução da obra* e nele inexistia obrigação imputada à contratante de fornecer os materiais necessários à obra, o valor estipulado de R\$ 124.196,73 é incompatível com as aplicações exigidas pelo projeto básico e, demais disso, o contrato apresenta na epígrafe que a contratação se refere à *prestação de serviços de engenharia* e não de construção. (fls. 407/428);

- Ministério da Fazenda (GAB/SAMF/PE): apresentou contrato firmado com a contribuinte, cujo objeto foi a *elaboração de projeto executivo de engenharia para recuperação, reforço e reabilitação de estruturas de concreto do Edifício Sede do Ministério da Fazenda em Pernambuco*. As notas fiscais não foram apresentadas (fls. 429/440);
- Universidade Federal de Pernambuco (UFPE): não respondeu à intimação fiscal, mas à fl. 233 consta declaração prestada em 2010 informando realização de serviços pela contribuinte *com fornecimento próprio de material e mão-de-obra*. Contudo, a nota fiscal apresentada aponta *serv. de aplicação de piso industrial de alta resist.* no valor de R\$ 1.444,80;
- Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim/PE: a autarquia foi extinta, mas a própria autuada teria reconhecido que o serviço, aqui, seria apenas de mão-de-obra-técnica.

A contribuinte também foi intimada no curso da diligência e, consoante destacado pela autoridade fiscal, apesar de desacompanhadas dos contratos vinculantes, nas notas fiscais apresentadas constaram *discriminados ora valor, ora percentuais (%) relativos ao material e à mão-de-obra utilizados na execução dos serviços contratados, à exceção da Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim/PE*. As receitas foram assim demonstradas pela contribuinte:

CLIENTE	DOCUMENTO		DATA	TOTAL	MATERIAL	MÃO DE OBRA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO-DER	2007NE00887	175	01/08/07	14.950,00	7.475,00	7.475,00
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO-DER	145/07	215	26/11/07	14.518,00	7.259,00	7.259,00
Sub-total				29.468,00	14.734,00	14.734,00
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	139	16/02/2007	58.130,45	29.065,23	29.065,23
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	144	16/03/07	32.148,01	16.074,01	16.074,01
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	151	12/04/07	62.047,40	31.023,70	31.023,70
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	152	27/04/07	56.480,12	28.240,06	28.240,06
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	158	16/05/07	65.757,77	32.878,89	32.878,89
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	163	13/06/07	59.179,60	29.589,80	29.589,80
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	165	02/07/07	35.405,17	17.702,59	17.702,59
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	166	02/07/07	42.900,00	21.450,00	21.450,00
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	171	12/07/07	40.197,60	20.098,80	20.098,80
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	172	12/07/07	2.930,88	1.465,44	1.465,44

Processo nº 10480.720880/2010-12
Acórdão n.º 1302-001.856

S1-C3T2
Fl. 12

CLIENTE	DOCUMENTO		DATA	TOTAL	MATERIAL	MÃO DE OBRA
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	173	12/07/07	695,60	347,80	347,80
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	178	10/08/07	61.678,86	30.839,43	30.839,43
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	179	10/08/07	66.927,83	33.463,92	33.463,92
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	185	24/08/07	25.186,03	12.593,02	12.593,02
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	187	24/08/07	25.623,78	12.811,89	12.811,89
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	188	24/08/07	10.441,19	5.220,60	5.220,60
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	193	14/09/07	1.338,48	669,24	669,24
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	194	19/09/07	22.628,59	11.314,30	11.314,30
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	195	19/09/07	19.128,16	9.564,08	9.564,08
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	196	19/09/07	705,50	352,75	352,75
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	06.02798.8.07	203	13/11/07	10.270,61	5.135,31	5.135,31
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	06.02798.8.07	208	23/11/07	19.193,29	9.596,65	9.596,65
Sub-total				718.994,92	359.497,51	359.497,51
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	137	03/01/2007	48.112,77	24.056,39	24.056,39
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	138	03/01/2007	20.667,99	10.334,00	10.334,00
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	140	02/03/2007	14.210,15	7.105,08	7.105,08
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	141	02/03/2007	45.843,80	22.921,90	22.921,90
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	142	02/03/2007	12.572,86	6.286,43	6.286,43
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	145	26/03/07	6.111,27	3.055,64	3.055,64
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	146	26/03/07	2.856,82	1.428,41	1.428,41
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	147	26/03/07	5.818,76	2.909,38	2.909,38
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	148	10/04/07	6.396,06	3.198,03	3.198,03
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	150	10/04/07	14.924,30	7.462,15	7.462,15
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	153	27/04/07	49.774,99	24.887,50	24.887,50
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	154	27/04/07	31.999,79	15.999,90	15.999,90
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	155	07/05/07	22.001,58	11.000,79	11.000,79
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	156	07/05/07	35.006,41	17.503,21	17.503,21
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	157	07/05/07	24.432,05	12.216,03	12.216,03
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	160	01/06/07	7.554,55	3.777,28	3.777,28
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	161	05/06/07	31.345,08	15.672,54	15.672,54
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	162	05/06/07	13.433,56	6.716,78	6.716,78
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	164	28/06/07	39.601,98	19.800,99	19.800,99
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	167	02/07/07	2.503,45	1.251,73	1.251,73
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	168	02/07/15	17.487,60	8.743,80	8.743,80
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	169	02/07/07	40.496,24	20.248,12	20.248,12
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	170	02/07/07	301,45	150,73	150,73
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	177	02/08/07	37.328,82	18.664,41	18.664,41
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	183	15/08/07	75.463,37	37.731,69	37.731,69
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	184	15/08/07	32.341,24	16.170,62	16.170,62
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	190	06/09/07	24.879,99	12.440,00	12.440,00
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	191	06/09/07	83.975,45	41.987,73	41.987,73
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	192	06/09/07	84.525,14	42.262,57	42.262,57
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	197	21/09/07	20.985,30	10.492,65	10.492,65
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	200	18/10/07	57.861,73	28.930,87	28.930,87
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	201	18/10/07	24.797,76	12.398,88	12.398,88
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	202	09/11/07	38.746,09	19.373,05	19.373,05
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	209	23/11/07	3.691,00	1.845,50	1.845,50
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	210	23/11/07	3.006,15	1.503,08	1.503,08
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	211	23/11/07	2.606,22	1.303,11	1.303,11
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	212	26/11/07	1.894,84	947,42	947,42

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10480.720880/2010-12
Acórdão n.º 1302-001.856

S1-C3T2
Fl. 13

CLIENTE	DOCUMENTO		DATA	TOTAL	MATERIAL	MÃO DE OBRA
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	213	26/11/07	9.690,56	4.845,28	4.845,28
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	217	04/12/07	78.048,12	39.024,06	39.024,06
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	218	04/12/07	33.450,88	16.725,44	16.725,44
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	219	04/12/07	12.206,12	6.103,06	6.103,06
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	220	04/12/07	5.231,19	2.615,60	2.615,60
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	221	04/12/07	31.104,32	15.552,16	15.552,16
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	222	04/12/07	13.330,60	6.665,30	6.665,30
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	223	04/12/07	824,04	412,02	412,02
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	224	04/12/07	352,60	176,30	176,30
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	225	12/12/07	13.885,34	6.942,67	6.942,67
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	226	12/12/07	5.950,53	2.975,27	2.975,27
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	227	12/12/07	59.846,44	29.923,22	29.923,22
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	228	12/12/07	25.648,50	12.824,25	12.824,25
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	229	12/12/07	2.260,30	1.130,15	1.130,15
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	230	13/12/07	4.000,08	2.000,04	2.000,04
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	233	18/12/07	5.948,27	2.974,14	2.974,14
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	234	18/12/07	2.448,85	1.224,43	1.224,43
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	235	20/12/07	91.092,47	45.546,24	45.546,24
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	236	20/12/07	39.039,63	19.519,82	19.519,82
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	237	20/12/07	1.496,25	748,13	748,13
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	238	20/12/07	641,19	320,60	320,60
Sub-total				1.422.052,89	711.026,57	711.026,57
EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS-EMTU		204	14/11/07	13.964,24	6.982,12	6.982,12
EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS-EMTU		239	27/12/07	6.936,30	3.468,15	3.468,15
Sub-total				20.900,54	10.450,27	10.450,27
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM - PE		174	19/07/07	14.450,00		14.450,00
Sub-total				14.450,00	-	14.450,00
ESCOLA TÉCNICA ADMINISTRATIVO DA UFPE		189	04/09/07	7.130,00	3.565,00	3.565,00
Sub-total				7.130,00	3.565,00	3.565,00
MINISTÉRIO DA FAZENDA EM PERNAMBUCO - GRA/PE	49/2007	232	17/12/07	138.707,68		138.707,68
Sub-total				138.707,68	-	138.707,68
PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DA UFPE		206	22/11/07	1.444,80	722,40	722,40
PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DA UFPE		207	22/11/07	2.390,37	1.195,19	1.195,19
Sub-total				3.835,17	1.917,59	1.917,59
PREFEITURA DE ABREU E LIMA	COB 02/2007	182	14/08/07	17.778,69	8.889,35	8.889,35
PREFEITURA DE ABREU E LIMA	COB 02/2007	198	26/09/07	35.607,67	17.803,84	17.803,84
Sub-total				53.386,36	26.693,19	26.693,19
PREFEITURA DO RECIFE - SEPLAM		159	17/05/07	4.000,20	2.000,10	2.000,10
Sub-total				4.000,20	2.000,10	2.000,10
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE		181	13/08/07	6.500,00	3.250,00	3.250,00
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE		199	27/09/07	3.830,00	1.915,00	1.915,00
Sub-total				10.330,00	5.165,00	5.165,00
Total				2.423.255,76	1.135.049,23	1.288.206,91

Como bem observou a autoridade julgadora de 1ª instância, o Ato Declaratório COSIT nº 6, de 13 de janeiro de 1997, permitia que:

I - na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

[...]

Todavia, na medida em que a contribuinte vinculou, originalmente, as receitas auferidas ao coeficiente de 16%, e pretende agora, no contencioso administrativo, ver aplicado o coeficiente de 32%, cabe a ela o ônus da prova, do qual somente se desincumbiu satisfatoriamente em relação à Empresa de Urbanização do Recife (URB) e à Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (EMLURB), e isto tendo em conta as informações prestadas por tais contratantes. Esclareça-se que por meio da Instrução Normativa SRF nº 480/2004 (art. 1º, §7º, inciso II), a Receita Federal expressou o entendimento de que o serviço de construção por empreitada com emprego de materiais, beneficiário do coeficiente reduzido de presunção do lucro, seria a *contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra*, circunstâncias verificadas em relação aos contratos com a Empresa de Urbanização do Recife (URB) e a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (EMLURB).

Nos contratos com a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, assim como na operação citada pela Universidade Federal de Pernambuco, subsiste a possibilidade de a contribuinte ter prestado, apenas, serviços de acompanhamento técnico de engenharia, como inclusive evidencia a contratação com o Ministério da Fazenda (GRA/PE), e também foi reconhecido pela contribuinte em relação à Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim/PE. Quanto às demais receitas, segundo a planilha apresentada pela contribuinte no curso da diligência, as obras/serviços seriam correspondentes a:

- *SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PARA EXPOSIÇÃO DO CONGRESSO DE SOCIOLOGIA, REALIZADO NA BIBLIOTECA CENTRAL DA UFPE. - UFPE*
- *SERVIÇO DE REVISÃO GERAL NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICA COM ALTERAÇÃO DA LOCAÇÃO DOS PONTOS DE LÓGICO E DE FORÇAS DOS COMPUTADORES E SUBSTITUIÇÃO DE CENTO E CINQUENTA LUMINÁRIAS - UFPE*
- *SERVIÇO DE REVISÃO DA COBERTA: LIMPEZA, JATEAMENTO D'ÁGUA, SUBSTITUIÇÃO DAS TELHAS QUEBRADAS E SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE FIXAÇÃO, REALIZADO EM CIRURGIA EXPERIMENTAL - UFPE*
- *INSTALAÇÃO DE PELÍCULA DE PROTEÇÃO SOLAR NA SEPLAM/PCR/SEPLAM*
- *EXECUÇÃO DE PROJETOS E PLANILHAS ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM/PE -*
- *SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE TORRES METÁLICAS PROVISÓRIAS DE SUSTENTAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DO TIP - DER/PE*

- *SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE TORRES METÁLICAS PROVISÓRIAS DE SUSTENTAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA, NO TERMINAL DE PASSAGEIROS - TIP - CURADO -DER/PE*
- *SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO TERMINAL DA VILA DO IPSEP - EMTU*
- *SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE BANCO EM CONCRETO, COM APOIO A CADA 2M EM ALVENARIA DE 1/2 VEZ CHAPISCADA E REVESTIDA E FORNECIMENTO DE ASSENTO DE MANILHAS DE BARRO VITRIFICADA CLASSE B, DIAM. 4" DE COLETORES DE ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS*

Não houve, porém, qualquer comprovação documental de que tais serviços foram, de fato, executados pela contribuinte, ou se ela apenas prestou acompanhamento técnico nas obras. Destaque-se que as únicas evidências dos serviços assim descritos são as informações expressas em notas fiscais por ela emitidas e, em alguns casos, a descrição do serviço na nota de empenho emitida pelo órgão pagador, as quais não são suficientes para afastar a dúvida antes apontada.

Considerando que a planilha elaborada pela contribuinte em diligência (fls. 448/450) detalha as notas fiscais de serviço emitidas em face de cada um dos contratantes e seus valores são coincidentes com aqueles informados diretamente por tais contratantes, é possível segregar as receitas que comprovadamente se submeteriam ao coeficiente de 8% (ou de 12% no âmbito da CSLL) e aquelas que se mantêm sujeitas ao coeficiente de 32%, na forma da acusação fiscal, conforme a seguir demonstrado:

CLIENTE	DOCUMENTO		DATA	8%	32%
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	137	03/01/2007	48.112,77	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	138	03/01/2007	20.667,99	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	139	16/02/2007	58.130,45	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	140	02/03/2007	14.210,15	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	141	02/03/2007	45.843,80	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	142	02/03/2007	12.572,86	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	144	16/03/2007	32.148,01	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	145	26/03/2007	6.111,27	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	146	26/03/2007	2.856,82	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	147	26/03/2007	5.818,76	
1º TRIMESTRE				246.472,88	-
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	148	10/04/2007	6.396,06	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	150	10/04/2007	14.924,30	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	151	12/04/2007	62.047,40	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	152	27/04/2007	56.480,12	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	153	27/04/2007	49.774,99	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	154	27/04/2007	31.999,79	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	155	07/05/2007	22.001,58	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	156	07/05/2007	35.006,41	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	157	07/05/2007	24.432,05	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	158	16/05/2007	65.757,77	
PREFEITURA DO RECIFE - SEPLAM		159	17/05/2007		4.000,20
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	160	01/06/2007	7.554,55	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	161	05/06/2007	31.345,08	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	162	05/06/2007	13.433,56	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	163	13/06/2007	59.179,60	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	164	28/06/2007	39.601,98	
2º TRIMESTRE				519.935,24	4.000,20

Processo nº 10480.720880/2010-12
Acórdão n.º 1302-001.856

S1-C3T2
Fl. 16

CLIENTE	DOCUMENTO		DATA	8%	32%
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	165	02/07/2007	35.405,17	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	166	02/07/2007	42.900,00	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	167	02/07/2007	2.503,45	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	169	02/07/2007	40.496,24	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	170	02/07/2007	301,45	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	168	02/07/2007	17.487,60	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	171	12/07/2007	40.197,60	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	172	12/07/2007	2.930,88	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	173	12/07/2007	695,60	
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM - PE		174	19/07/2007		14.450,00
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO- DER	2007NE00887	175	01/08/2007		14.950,00
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	177	02/08/2007	37.328,82	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	178	10/08/2007	61.678,86	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	179	10/08/2007	66.927,83	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE		181	13/08/2007		6.500,00
PREFEITURA DE ABREU E LIMA	COB 02/2007	182	14/08/2007		17.778,69
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	183	15/08/2007	75.463,37	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	184	15/08/2007	32.341,24	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	185	24/08/2007	25.186,03	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	187	24/08/2007	25.623,78	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	188	24/08/2007	10.441,19	
ESCOLA TÉCNICA ADMINISTRATIVO DA UFPE		189	04/09/2007		7.130,00
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	190	06/09/2007	24.879,99	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	191	06/09/2007	83.975,45	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	192	06/09/2007	84.525,14	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	193	14/09/2007	1.338,48	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	194	19/09/2007	22.628,59	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	195	19/09/2007	19.128,16	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	3.017/2006	196	19/09/2007	705,50	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	197	21/09/2007	20.985,30	
PREFEITURA DE ABREU E LIMA	COB 02/2007	198	26/09/2007		35.607,67
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE		199	27/09/2007		3.830,00
3º TRIMESTRE				776.075,72	100.246,36
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	200	18/10/2007	57.861,73	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	201	18/10/2007	24.797,76	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	202	09/11/2007	38.746,09	
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	06.02798.8.07	203	13/11/2007	10.270,61	
EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS- EMTU		204	14/11/2007		13.964,24
PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DA UFPE		206	22/11/2007		1.444,80
PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DA UFPE		207	22/11/2007		2.390,37
EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA-EMLURB	06.02798.8.07	208	23/11/2007	19.193,29	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	209	23/11/2007	3.691,00	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	210	23/11/2007	3.006,15	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	211	23/11/2007	2.606,22	
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO- DER	145/07	215	26/11/2007		14.518,00
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	212	26/11/2007	1.894,84	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	213	26/11/2007	9.690,56	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	217	04/12/2007	78.048,12	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	218	04/12/2007	33.450,88	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	219	04/12/2007	12.206,12	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	220	04/12/2007	5.231,19	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	221	04/12/2007	31.104,32	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	222	04/12/2007	13.330,60	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	223	04/12/2007	824,04	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	224	04/12/2007	352,60	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	225	12/12/2007	13.885,34	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	226	12/12/2007	5.950,53	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	227	12/12/2007	59.846,44	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	228	12/12/2007	25.648,50	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	229	12/12/2007	2.260,30	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	230	13/12/2007	4.000,08	
MINISTÉRIO DA FAZENDA EM PERNAMBUCO - GRA/PE	49/2007	232	17/12/2007		138.707,68
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	233	18/12/2007	5.948,27	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	234	18/12/2007	2.448,85	

Documento assinado digitalmente em 24/08/2017 às 14:02:00 por EDELI PEREIRA BESSA

Autenticado digitalmente em 12/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/05/2016

por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10480.720880/2010-12
Acórdão n.º 1302-001.856

S1-C3T2
Fl. 17

CLIENTE	DOCUMENTO		DATA	8%	32%
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	235	20/12/2007	91.092,47	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	236	20/12/2007	39.039,63	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	237	20/12/2007	1.496,25	
EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB/RECIFE	051/2006	238	20/12/2007	641,19	
EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS-EMTU		239	27/12/2007		6.936,30
4º TRIMESTRE				598.563,97	177.961,39
TOTAL				2.141.047,81	282.207,95

As receitas assim totalizadas trimestralmente coincidem com os valores informados nas DIPJ (vinculadas ao coeficiente de 16%) e consideradas pela autoridade lançadora para recomposição dos valores devidos. Assim, retificando parcialmente aquela apuração, mantendo as retenções e recolhimentos/débitos declarados admitidos pela autoridade lançadora, tem-se:

IRPJ 2007	Receita		Lucro Presumido	IRPJ 15%	Adicional 10%	IRRF	Pagamento	Saldo Devedor
	8%	32%						
1º Trim.	246.472,88	-	19.717,83	2.957,67	-	4.041,59	-	-
2º Trim.	519.935,24	4.000,20	42.874,88	6.431,23	-	7.799,02	-	-
3º Trim.	776.075,72	100.246,36	94.164,89	14.124,73	3.416,49	12.209,01	352,80	4.979,41
4º Trim.	598.563,97	177.961,39	104.832,76	15.724,91	4.483,28	15.897,24	-	4.310,95
	2.141.047,81	282.207,95						

CSLL 2007	Receita		Lucro Presumido	CSLL 9%	CSLL Retida	Pagamento	Saldo Devedor
	12%	32%					
1º Trim.	246.472,88	-	29.576,75	2.661,91	-	2.661,91	-
2º Trim.	519.935,24	4.000,20	63.672,29	5.730,51	-	5.658,50	72,01
3º Trim.	776.075,72	100.246,36	125.207,92	11.268,71	291,89	9.290,00	1.686,82
4º Trim.	598.563,97	177.961,39	128.775,32	11.589,78	1.524,77	6.961,03	3.103,98
	2.141.047,81	282.207,95					

Por fim, a recorrente pede a redução da multa aplicada, *ainda que por recurso à equidade*, mormente tendo em conta que não foi proporcionado à empresa de pequeno porte condições para que pudesse oferecer ampla defesa. Como visto, porém, o lançamento foi regularmente formalizado, a contribuinte teve oportunidade de produzir defesa, inclusive no curso da diligência requerida por este Colegiado em antiga composição, e, de toda sorte, a penalidade aplicada, no percentual de 75%, está prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, sendo que, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, este órgão de julgamento não é competente *para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*. Demais disto, a responsabilidade por infrações, a teor do art. 136 do CTN, não sendo o caso de penalidade qualificada, é objetiva.

Diante de todo o exposto, além de REJEITAR as arguições de nulidade da decisão de 1ª instância e do lançamento, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir os valores mantidos na decisão de 1ª instância aos montantes acima indicados, com os acréscimos de multa de ofício de 75% e juros de mora, consoante consignado nos lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10480.720880/2010-12
Acórdão n.º **1302-001.856**

S1-C3T2
Fl. 18

CÓPIA